

RESOLUÇÃO Nº 324, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

DOEL-TCEES 19.12.2018 – Edição nº 1274, p. 29

Regulamenta a Lei Estadual 9.871, de 9 de julho de 2012, e o acesso à informação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe conferem o art. 2º, inciso I e o art. 3º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 e art. 428, incisos I e II da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013; e

Considerando o disposto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei Estadual 9.871, de 9 de julho de 2012, que regula o acesso a informações no âmbito da Administração Pública do Estado do Espírito Santo;

Considerando o disposto no art. 192 da Lei Complementar Estadual 621/2012, que dispõe que o Tribunal de Contas instituirá mecanismos para garantir a transparência dos atos de sua gestão e de sua ação fiscalizadora, assegurando o amplo acesso às informações relativas ao controle externo, nos termos da lei e do Regimento Interno;

Considerando que a publicidade dos atos da Administração Pública é princípio constitucional e o sigilo a exceção;

Considerando que a criação dos meios para o amplo acesso às informações produzidas pelo Tribunal de Contas do Estado fomenta a transparência dos seus atos e o desenvolvimento do controle social; e

Considerando a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei Estadual 9.871/2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º As unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Estadual 9.871/2012.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - requerente - pessoa natural ou jurídica que formula pedido de acesso à informação dirigido ao Tribunal de Contas;

III - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

IV - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

V - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

VI – classificação da informação – ato do agente público competente que visa definir níveis e critérios adequados de proteção da informação, conforme o teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado;

VII – desclassificação da informação – ato de reavaliação da classificação das informações mediante provocação ou de ofício, nos termos desta Resolução;

VIII - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

IX - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

X - disponibilidade – qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

XI - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XII - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XIII - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XIV - transparência ativa - disponibilização espontânea de informações de interesse geral ou coletivo, independente de requerimento;

XV - transparência passiva - fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante simples pedido de acesso.

XVI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XVII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto nesta Resolução as unidades que compõem a estrutura organizacional do Tribunal, conforme o anexo único do Regimento Interno.

Art. 6º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação, independentemente de classificação, nos seguintes casos:

I - informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Tribunal de Contas no exercício da atividade de controle externo, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

II - hipóteses de sigilo previstas na legislação, como a de natureza fiscal, bancária, a relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça;

III - informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei 9.871/2012;

IV – informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de terceiros;

V - papéis de trabalho e informações produzidas em qualquer ação de controle, que apresente natureza investigativa, preliminar à anexação da respectiva documentação aos autos de qualquer processo de controle externo, no âmbito da competência do Tribunal de Contas;

VI - processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia;

VII - plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis do TCE-ES;

VIII - documentação técnica de sistemas informatizados;

IX - detalhamento da arquitetura de Tecnologias da Informação do TCE-ES.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo irá promover, independente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, em seção específica no seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores (Internet), observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 9.871/2012.

§ 1º As unidades organizacionais deste Tribunal deverão manter atualizadas as informações de que trata o *caput*, em conformidade com a Portaria Normativa nº 60, de 07 de agosto de 2017.

§ 2º No sítio eletrônico do TCE-ES, abrangendo o Portal da Transparência, deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - identidade e estrutura organizacional, competências, telefones das unidades, endereço e horários de atendimento ao público;

II - estrutura remuneratória, relação de membros e servidores, remuneração e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções de confiança;

III - registros das despesas;

IV - repasses ou transferências de recursos financeiros;

V – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

VI - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VII – acordos, termos e convênios firmados pelo TCE-ES;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ).

§ 3º A divulgação das informações previstas no § 2º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 8º O sítio eletrônico do Tribunal de Contas deverá atender, dentro de suas possibilidades, aos seguintes requisitos:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso; e

VII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informações ao Cidadão

Art. 9º Fica criado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, vinculado à Ouvidoria, com o objetivo de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Art. 10. Compete ao SIC:

I - receber e registrar o pedido de acesso à informação e entregar o número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

II - verificar a disponibilidade de fornecimento imediato da informação;

III - encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável por prestar a informação, quando couber, para posterior fornecimento ao requerente;

IV - acompanhar a tramitação dos pedidos de acesso e monitorar o cumprimento dos prazos para fornecimento das informações;

V - receber os recursos contra negativa de acesso à informação, integral ou parcial, encaminhando ao Ouvidor para apreciação.

Parágrafo único. O SIC funcionará em local de fácil acesso ao público.

Seção II

Dos Procedimentos para Acesso à Informação

Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico no sítio do Tribunal de Contas na Internet ou presencialmente junto ao SIC, localizado na Ouvidoria, o qual fará o juízo de admissibilidade.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º É facultado o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos especificados no art. 12 desta Resolução.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome completo do requerente;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados;

IV - que contemplem períodos cuja informação tenha sido descartada, nos termos previstos em Tabela de Temporalidade Documental.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o Tribunal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14. O fornecimento de informações relativas a processos de controle externo, em andamento no Tribunal de Contas, seguirá o disposto em Resoluções e normativos próprios.

Art. 15. É vedado exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação.

Art. 16. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso à informação requerida.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o Tribunal de Contas deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 17. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 18. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o Tribunal de Contas desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação, por meio de entrega de declaração de pobreza por ele firmada, que faça menção expressa à responsabilidade do declarante.

Art. 19. O requerente arcará com os custos do fornecimento da informação, quando este implicar reprodução de documentos, nos termos regulados em ato normativo próprio.

§ 1º Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal 7.115/1983.

§ 2º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 20. Negado o pedido de acesso à informação pelo SIC, será enviada ao requerente, dentro do prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de 10 (dez) dias para recurso, com indicação de que o Ouvidor o apreciará; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou.

§ 2º O Tribunal de Contas disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 21. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato decisório respectivo.

Seção III

Dos Recursos

Art. 22. No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar:

I - da data em que o SIC indicar o encaminhamento da resposta ao requerente;

II - da data em que o requerente ou o seu representante formalizar o recebimento da resposta, nos casos de requerimento presencial.

§ 1º O recurso será dirigido ao Ouvidor para decisão no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Da decisão do recurso, cabe pedido de reconsideração ao próprio Ouvidor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o apreciará no prazo de 3 (três) dias em decisão irrecorrível.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São passíveis de classificação pelo TCE-ES, nos graus de confidencialidade reservado, secreto e ultrassecreto, as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a integridade do território estadual;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos dos órgãos de segurança do Estado;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico do Estado;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais, estaduais ou estrangeiras e seus familiares;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Parágrafo único. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 24. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 25. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 26. A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, do Presidente do Tribunal de Contas;

II - no grau secreto, da autoridade referida no inciso anterior, dos demais Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores Especiais de Contas; e

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II deste artigo e das chefias e coordenações de unidades.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.

§ 2º Após a classificação da informação, de conformidade com este artigo, não cabe classificação diversa, salvo pela própria autoridade ou pelo Plenário do Tribunal.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 27. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em instrumento que contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 23;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24;

IV - identificação da autoridade que a classificou.

§ 1º O instrumento referido neste artigo deverá ser mantido no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

§ 2º A informação e o instrumento que a classifica devem permanecer associados, de modo que, a partir de um, seja possível acessar o outro.

§ 3º A permissão para acesso à informação deve consignar o acesso ao instrumento a que se refere este artigo.

§ 4º Deve ser mantido histórico nos casos em que houver redução ou prorrogação do prazo de restrição de acesso ou reclassificação da informação.

Art. 28. Na hipótese de processo ou protocolo que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, fica assegurado o acesso às partes não classificadas como sigilosas por meio de certidão, extrato ou cópia, com exclusão do documento sob sigilo.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora, por autoridade hierarquicamente superior ou pelo Plenário, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou alteração do prazo de sigilo.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 23, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 24;

II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III - a permanência das razões da classificação; e

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de restrição de acesso, o novo prazo deve manter, como termo inicial, a data da produção da informação.

§ 3º Será instituída Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com as atribuições previstas no art. 26 da Lei Estadual 9871/2012, por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 30. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao Tribunal de Contas independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação, observado o disposto no art. 29.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 31. A decisão da desclassificação, reclassificação ou alteração do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar em campo apropriado no instrumento de que trata o art. 27.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 32. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159/1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 33. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao arquivo permanente, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 34. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 35. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, exceto as informações tipificadas na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 36. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas legais, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 37. O Tribunal de Contas adotará as providências necessárias para que os seus servidores conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Tribunal de Contas, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 38. O Tribunal de Contas publicará, anualmente, em seu portal eletrônico:

- I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;
- II - rol dos documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e
- IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 39. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelo Tribunal:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 40. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 41. O consentimento referido no inciso II do art. 39 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros;

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 42. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 39 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 43. O Presidente do Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 42, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata este artigo, o Tribunal de Contas poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata este artigo será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao responsável pelo arquivo, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

Art. 44. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do art. 39, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 42;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 43; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 45. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 46. Aplica-se, no que couber, a Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 47. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas faltas disciplinares que deverão ser punidas segundo os critérios estabelecidos na respectiva legislação de regência do agente público.

§ 2º Pelas condutas descritas neste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto em legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 48. O Ouvidor designará agente que lhe seja diretamente subordinado para exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Estadual 9.871/2012;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Resolução e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento desta Resolução;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento desta Resolução.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49. O Tribunal de Contas adequará suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação promoverá os ajustes necessários nos sistemas eletrônicos a fim de operacionalizar os dispositivos trazidos neste Regulamento.

Art. 50. O Tribunal de Contas deverá reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de dois anos, contado do termo inicial de vigência desta Resolução.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Resolução.

§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação, observados os prazos e disposições da legislação precedente.

§ 3º As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto, não reavaliadas no prazo previsto no *caput*, serão consideradas, automaticamente, desclassificadas.

Art. 51. Fica designada a Ouvidoria como unidade responsável:

I - pela promoção de campanhas de abrangência estadual de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da Lei no âmbito do Tribunal de Contas, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 38.

Art. 52. A publicação anual de que trata o art. 38 terá início em dezembro de 2018.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2018.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira em substituição

Fui Presente:

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 19.12.2018